



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000321/2025
Processo: 10941-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 14873/2024

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 321/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 321/2025, que **"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.873/2024."**

I - RELATÓRIO

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa. Ressalte-se que o Parecer emitido é meramente opinativo, não gerando nenhum tipo de obrigatoriedade legal de vinculação ao mesmo.

II - FUNDAMENTO

Em sede preliminar, há de se destacar flagrante ilegalidade quanto à presente proposição legislativa, em virtude da sua violação explícita ao artigo 162 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, onde se exige, no ato da apresentação do pedido de denominação de logradouro público, além da certidão de óbito, a pesquisa de viabilidade realizada junto ao Poder Executivo para conferir a possibilidade ou não de possível denominação de logradouro público pretendida, cuja referida pesquisa não consta anexada junto a este projeto de lei. Isto posto, ante a ausência nesta proposição legislativa da pesquisa de viabilidade de denominação de logradouro público realizada junto ao Poder Executivo, fica declarado de plano a absoluta ilegalidade desta proposição legislativa, nos termos da legislação vigente.

Outrossim, a Lei Municipal 12.871 de 2013, *que dispõe sobre vedação à alteração de denominação de logradouros públicos*, estabelece claramente a vedação à alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos casos seguintes casos: se a denominação for homônima; não sendo homônima, apresente similaridade ortográfica, fonética ou que cause dúvida na identificação; e exponha a vexame os moradores ou domiciliados no entorno. Por denominação homônima entende-se: quando os nomes forem idênticos, mesmo sendo diferente a tipificação do logradouro; ou quando se refira à mesma pessoa, ainda que o nome contenha abreviação, exclusão parcial ou acréscimo ou apelido. E para a alteração da denominação contida nos incisos I, II e III do caput ao art. 1º desta lei,



por iniciativa de Lei, será necessária a anuência da metade mais um dos moradores ou domiciliados, com a devida comprovação por meio de identificação por nome, documento de identidade, assinatura e local de residência ou domicílio.

Pois bem. Em análise da presente proposição legislativa em comento, verifica-se claramente que esta proposta de alteração de denominação de logradouro público por meio deste projeto de lei não atende e não preenche nenhum dos requisitos legais acima descritos e que justifique este pedido de alteração de denominação de logradouro público, não havendo, portanto, respaldo legal os termos deste projeto de lei.

Em primeiro lugar, a presente proposição legislativa é flagrantemente redundante, visto que, a Lei Municipal 14.873 de 2024 já denomina, com justiça e louvor, o Largo do Riachuelo, conforme se extrai explicitamente em seu texto normativo, o que não deixa qualquer sombra de dúvida a respeito, o que pode ser claramente conferido ante a sua atenciosa leitura. Desta forma, não há cabimento que justifique a presente proposta de alteração legislativa, se a própria lei aqui objeto de alteração já denomina de antemão ao que se propõe na presente alteração legal, o que configura um verdadeiro equívoco jurídico, visto que a Lei Municipal 14.873 de 2024 já homenageia, com toda justiça e dignidade, o Largo do Riachuelo, cujo reconhecimento é absolutamente nobre e digno, homenagem esta conferida e reconhecida pelo próprio Poder Executivo.

Outrossim, a Lei Municipal 14.873 de 2024 é de iniciativa e autoria do Poder Executivo, cuja proposição legislativa alterou a Lei Municipal 13.887 de 2019, também de iniciativa e autoria do Poder Executivo. E em ambos os diplomas legais houve e há o devido reconhecimento do Largo do Riachuelo, mantendo, portanto, a devida denominação de logradouro público denominado Largo do Riachuelo, o que joga por terra a presente proposição legislativa diante da explícita preservação da denominação do Largo do Riachuelo, o que não deixa qualquer sombra de dúvida à respeito em seu texto normativo.

Diante desta premissa, é preciso ressaltar que não há precedente nesta Casa Legislativa de alteração de denominação de logradouro público já denominado por lei por autores diferentes da referida denominação. O precedente que há para alteração de denominação de logradouro nesta Casa Legislativa é quando o próprio autor da primeira legislação de denominação de logradouro propõe a sua devida alteração por meio de uma segunda proposta legislativa, justamente pelo fato de ser o mesmo autor de ambas as proposições legislativas de denominação de logradouro público, como é o caso, por exemplo, da Lei nº 14.493 de 2022 que revogou a Lei nº 13.970 de 2019, sendo ambas as leis de mesma autoria, para fins de efetuar alguma correção, acréscimo ou alteração de local na presente denominação de logradouro público.

No presente caso em tela, tanto a Lei nº 13.887 de 2019, quanto a Lei nº 14.873 de 2024, são ambas de autoria do Poder Executivo. E tanto a denominação da Lei nº 13.887 de 2019 quanto da Lei nº 14.873 de 2024 denominam o local delimitado como Largo do Riachuelo, razão pela qual a autoria da presente proposição legislativa, autoria esta que não é o Poder Executivo, é totalmente estranha em ambas a estas leis citadas.

Tendo em vista que não há notícia de algum precedente nesta Casa Legislativa de proposição de alteração de denominação de logradouro público por autores proponentes distintos, torna-se muito perigoso tal precedente inaugural, pois, além de configurar um desrespeito tanto ao primeiro autor da proposição legislativa de denominação de logradouro público como também ao respectivo homenageado com a denominação de logradouro público, configura também uma insegurança jurídica e uma desestabilidade social-espacial, correndo-se o risco de dormirmos com



um nome de rua e acordarmos com outro nome totalmente distinto na mesma rua, e assim sucessivamente. Sendo assim, faz-se urgente e necessário ater-se aos ditames da Lei Municipal 12.871 de 2013 por discriminar os requisitos legais necessários e indispensáveis para fins de alteração de denominação de logradouro público no Município de Juiz de Fora, proporcionando segurança jurídica nesta questão específica no que concerne alteração de denominação de logradouro público nos limites da lei.

E ainda, se faz necessário invocar alguns valores sociais inegociáveis e irrenunciáveis, reconhecidos pelas chamadas regras de trato social, entre as quais a cordialidade e a urbanidade, cujas normas se enquadram naquilo que se denomina de regras não escritas, mas que fazem parte tanto do mundo social quanto do mundo jurídico. Isto porque, na obra literária de cunho internacional denominada "*Como as democracias morrem*", os autores destacam as chamadas regras não escritas, e que se são acolhidas dentro do que se denomina de normas de tolerância, em vista de algo maior, que é a reserva institucional, e que está acima de qualquer interesse pessoal. É aqui que reside o respeito ao primeiro autor de determinada lei de denominação de logradouro público, justificando, assim, porque não há nesta Casa Legislativa nenhum precedente de alteração de denominação de logradouro público por autores distintos, porque existe nesta Casa Legislativa o respeito pelo autor originário de denominação de logradouro público. E somando-se a esse respeito não escrito, ainda assim temos a Lei Municipal 12.871 de 2013, *que dispõe sobre vedação à alteração de denominação de logradouros públicos*, que visa exatamente impor regras rígidas a possíveis propostas de alteração de denominação de logradouro público já denominada por lei, mantendo, assim, a reserva institucional, ou seja, a prevalência da democracia e do estado democrático de direito em vista do interesse público e do bem comum. Por fim, ressalte-se ainda que a presente proposição legislativa, por se encontrar em total descompasso com a legislação vigente no que tange à alteração de denominação de logradouro público, tende ainda a gerar grave prejuízo social e econômico, tanto aos munícipes quanto ao Poder Público, seja pela instabilidade da denominação de determinada localização espacial em virtude do precedente que se abre permitindo a alteração de denominação de logradouro público à margem da devida autorização dentro dos requisitos legais, seja pela confusão de localização espacial que interferirá diretamente na atividade econômica criando embaraços em virtude da confusão de endereço dos mais diversos estabelecimentos comerciais, seja pelos gastos exorbitantes do Poder Público através de constante regularização dos logradouros públicos e reiterada confecção de placas de denominação de logradouro público nas vias alteradas de forma reiterada, violando drasticamente os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da razoabilidade e proporcionalidade.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, tendo em vista o flagrante conflito entre a presente proposição legislativa e a Lei Municipal 12.871 de 2013 que dispõe sobre vedação à alteração de denominação de logradouros públicos nos limites da lei, bem como ser a presente proposição legislativa flagrantemente redundante por propor como denominação de logradouro público o nome que já consta devidamente denominado na Lei Municipal 14.873 de 2024, qual seja - Largo do Riachuelo, bem como a violação explícita ao artigo 162 do Regimento Interno desta Casa Legislativa ante a ausência de juntada na presente proposição legislativa da pesquisa de viabilidade de denominação de logradouro público não realizada junto ao Poder Executivo, somando-se à violação aos princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico, entre os quais a legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, a presente matéria legislativa é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, razão pela qual a liberamos para seguir seus trâmites legais até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 19 de setembro de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

